

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2007**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para criar a obrigação de os presos condenados produzirem seu próprio sustento alimentar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa, produtiva e de subsistência.

.....  
§ 3º O trabalho de subsistência consiste na obrigação de todo preso condenado produzir seu próprio sustento alimentar, e não poderá ser prestado a entidades privadas.

§ 4º O estabelecimento penal fornecerá o alimento quando o trabalho de subsistência não for realizado, ou realizado insuficientemente. (NR)”

“**Art. 29.**.....

.....  
§ 3º O trabalho de subsistência não será remunerado. (NR)”

“**Art. 31.** O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, ressalvado o disposto no § 3º do art. 28 desta Lei.

..... (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é criar mais uma modalidade de trabalho nos presídios: o trabalho de subsistência, que será obrigatório e independente das outras duas modalidades (educativa e produtiva). Os presos passam a ser obrigados a produzir seu próprio sustento alimentar, o que contribui para reduzir o seu alto custo para o Estado e para agregar valor social ao cumprimento da pena.

O trabalho do preso é obrigatório, nos termos do art. 31 da Lei de Execução Penal (LEP), e deve ser exigido à luz das disposições, adotadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), contidas nas Convenções nº 29, de 1930 (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957), e nº 105, de 1957 (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965, e promulgada pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966).

A Convenção nº 29 estabelece exceções ao que é considerado “trabalho forçado”, expressamente proibido pelo nosso ordenamento constitucional (art. 5º, XLVII, c), que ora transcrevemos:

### Artigo 2º

1. Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

2. A expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

.....  
c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;

Portanto, o trabalho forçado somente pode ser exigido de pessoa condenada por corte de justiça regularmente constituída e cujo benefício se reverta exclusivamente para a sociedade, na forma do Estado (mantenedor da ordem e supervisor do cumprimento da pena). O conteúdo dessa Convenção, no que tange às exceções admitidas, está fortemente influenciado pela

correlação entre trabalho e punição que se consolidou em praticamente todos os sistemas penais do mundo e que se fundamenta no caráter reabilitador do trabalho.

Não obstante, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), menos da metade dos presos trabalham. Segundo dados da Folha de São Paulo, a população carcerária do Brasil dobrou entre os anos de 1995 e 2003. Dados do Depen informam que 385.317 presos estavam cumprindo pena no Brasil até 2006. Embora o número seja menor do que o registrado em 2005 (cerca de 24 mil detentos a menos), a situação é considerada alarmante, uma vez que o déficit de vagas no sistema prisional é de cerca de 194 mil. Ou seja, o custo para o Estado tem sido muito alto.

Julgamos tratar-se de importante aperfeiçoamento de nossa lei de execução penal, assim como uma valorização do instituto do trabalho nos estabelecimentos penais.

Sala das Sessões,

Senador MARCONI PERILLO